

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 02
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0002/2026
Processo Administrativo n.º 054/2025

OBJETO: Aquisição de larvicida biológico: BTI (bacillus thuringiensis - variedade: israelensis) para controle de simuliídeos (borrachudos) e larvas de mosquitos, a fim de atender as necessidades dos municípios consorciados ao CISGA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 0002/2026, apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail contato@cisga.com.br, pela empresa **COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob n.º 88.245.485/0001-24, às 14h02 do dia 19/02/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 27/02/2026, às 09h00.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 0002/2026, prevê o seguinte:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei n.º 14.133, de 2021 abertura do certame.

15.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Como também, conforme a Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considera-se, portanto, que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA.** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026, cujo objeto é a aquisição de larvicida biológico (BTI), sustentando, em síntese, a necessidade de inclusão de exigências técnicas específicas no instrumento convocatório.

A impugnante alega que o edital não contempla critérios técnicos considerados essenciais à biossegurança e à eficácia do produto, especialmente para aplicação em corpos hídricos destinados ao consumo humano e animal. Nesse contexto, requer a inclusão da exigência de CEPA reconhecida e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), constante na lista de pré-qualificação do programa *World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme (WHOPES)*, bem como a exigência de teste de eficácia a campo, emitido por instituição habilitada, que comprove eficiência mínima superior a 80% em raio de até 200 metros de carreamento.

Sustenta que a ausência dessas exigências poderia comprometer a qualidade, a segurança ambiental e a saúde pública, mencionando a Resolução CONAMA nº 467/2015, a Nota Informativa nº 01/2017 e recomendações do Ministério da Saúde quanto ao uso de larvicidas à base de *Bacillus thuringiensis israelensis* (BTI), especialmente da cepa AM65-52.

A empresa fundamenta sua pretensão com a juntada documentos e exemplos de editais de outros municípios que teriam exigido CEPA certificada pela OMS, defendendo que tal requisito seria tecnicamente justificável e alinhado às boas práticas adotadas por entes públicos no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao final, requer o recebimento e julgamento da impugnação, com a retificação do edital para inclusão das exigências relativas à CEPA reconhecida pela OMS e à apresentação de teste de eficácia a campo, que comprove eficiência mínima superior a 80% em raio de até 200 metros de carreamento, além da republicação do instrumento convocatório com as adequações pretendidas.

III. DA APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Em sede preliminar, cumpre destacar mais uma vez, que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades. Esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações devem seguir e estão presentes no

artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Este Consórcio, em primazia dos referidos princípios, reforça que o item objeto do Pregão Eletrônico em tela foi desenvolvido com base normativos vigentes e orientações dos órgãos de controle externo, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação.

Partindo de uma leitura organizada do instrumento convocatório demonstra que a Administração pautou-se na definição objetiva do objeto, estabelecendo critérios suficientes para assegurar a qualidade e a adequação dos produtos às finalidades pretendidas, sem direcionamentos ou especificações indevidas que pudessem restringir a competitividade.

O processo licitatório não se destina à criação de barreiras indevidas ao mercado, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a garantia de igualdade de condições entre os interessados. A inserção de exigências técnicas com características restritivas, quando não estritamente necessárias à adequada execução do objeto, pode comprometer a competitividade do certame, reduzindo o universo de potenciais fornecedores e, por consequência, afetando a contratação.

Essa temática já foi objeto de discussão no processo anterior promovido por este Consórcio, ocasião em que a ora impugnante pleiteou entendimento igualmente do apresentado, defendendo a inclusão de exigência específica quanto à CEPA. Naquele tempo, após análise técnica e jurídica, esta Administração concluiu pela desnecessidade de tal exigência, justamente por não se mostrar essencial ao atendimento da necessidade pública e em desacordo com as orientações técnicas dos órgãos especializado e, principalmente, de controle externo, bastando que a licitante observe integralmente as especificações constantes na descrição do item.

Tal entendimento foi desenvolvido a partir da resposta encaminhada pela Secretaria Estadual de Vigilância Ambiental e da orientação exarada pela Assessoria Jurídica do CISGA, por meio de Despacho datado de 21 de novembro de 2024, no qual foram analisados precedentes da Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

O referido Despacho, inclusive, orientou a adequação dos documentos na fase interna do processo de aquisição de BTI para os municípios consorciados, notadamente o Estudo

Técnico Preliminar, as justificativas e o Termo de Referência, a fim de adequá-los ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão público com a missão de fiscalizar o uso do dinheiro público no estado e municípios gaúchos, conforme precedentes constantes da Informação nº 04/2023 – SREC, vejamos *in verbis*:

INFORMAÇÃO N. 04/2023 - SREC

Analisando-se as argumentações apresentadas pela Representante e pela Administração do município de Erechim, a auditoria assim conclui:

a) Com relação à certificação para uso em água potável e Registro no Ministério da CEPA que compõe o produto ofertado (item 7.1, 'p')

Quanto a este aspecto, assiste razão à empresa SANIGRAN, à medida que, para que um produto possa ser comercializado no Brasil, é necessário que o mesmo possua registro na ANVISA, entidade responsável para tanto.

Nos termos da Nota Técnica n. 50/2021/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA:

A legislação nacional exige o registro para esse tipo de produto na Anvisa. Não há a possibilidade de um produto regularizado ou reconhecido por órgão internacional ser importado e exposto ao consumo sem a devida avaliação da Agência. O mesmo se aplica aos produtos nacionais, com exceção dos produtos abrangidos pelo § 4º do Decreto 8.077/2013. De acordo com a Lei nº 5.026/1966, o Ministério da Saúde é a instituição promotora de Campanhas de Saúde Pública e a responsável pelos critérios do certame licitatório, podendo utilizar produtos registrados na ANVISA ou exercer o estabelecido no § 4º do Decreto nº 8.077/2013;

Portanto, a exigência de que o produto tenha registro no Ministério da Saúde extrapola os limites legais, restringindo a concorrência entre produtos aptos ao livre comércio no Brasil.

Ademais, verifica-se que a análise da CEPA não representa que o produto final disponibilizado no mercado é eficaz e seguro, haja vista as diferentes formulações que o mesmo pode ser apresentado para comercialização, cabendo tal análise, do produto final oferecido ao consumo, à ANVISA. (grifo nosso)

Entretanto, para corrigir a inconformidade editalícia seria necessária a anulação de todos os atos do certame, alterando e republicando o edital.

No que tange à consideração da preclusão do direito de contestar o edital, pela Representante, verifica-se que, ainda que pertinente frente à Administração Municipal, eis que o prazo derradeiro, previsto no edital, era de dois dias úteis antes da data aprazada para o recebimento das propostas e da documentação para habilitação □ item 3.1 (peça 4880880, p. 249), perante este Tribunal de Contas, não ocorre a preclusão com a abertura das propostas ou apresentação da documentação



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

para habilitação.

Nos termos da Resolução n. 1.112/2020, que disciplina a aplicação de tutela de urgência no âmbito desta Corte, as mesmas poderão ser determinadas sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade de ameaça ao direito ou perigo de dano ao resultado útil do processo, não limitando o momento de apresentação dos fatos para apreciação a qualquer fase dos processos administrativos, aqui abarcados os procedimentos licitatórios.

[...]

6. CONCLUSÃO

[...]

b) a determinação para que, em futuros competitórios, em situações similares, o Executivo de Erechim deixe de inserir cláusulas que restrinjam a livre participação de empresas que ofereçam produtos aprovados pela ANVISA. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer MPC nº 5777/2023 (peça 5179651), da lavra do Procurador-Geral, Geraldo Costa Da Camino, opinou em relação ao tema, conforme segue:

PARECER MPC Nº 5777/2023

[...]

II - A Representante alega, em síntese, irregularidade nas exigências de registro da CEPA do produto no Ministério da Saúde e de comprovação de eficácia do produto em campo (itens 7.1, 'p' e 'q' do edital, respectivamente).

Por intermédio da Informação nº 04/2023 - SREC, o Serviço de Auditoria verificou que, embora seja irregular a exigência de registro da CEPA, o preço homologado é compatível com os valores do mercado, de maneira que os efeitos decorrentes de eventual anulação dos atos já realizados seriam desproporcionais e poderiam comprometer o interesse público.

Quanto à segunda exigência, a Auditoria entendeu pela ausência de irregularidade, porquanto a realização de testes em campo para verificação da segura utilização dos produtos adquiridos se trata de decisão discricionária da Administração.

[...]

1º) Determinação ao Executivo Municipal de Erechim, nos termos do artigo 71, inciso IX, da CF, para que, em novos certames com mesmo objeto ou similar ao Pregão Presencial nº 165/2022, **abstenha-se de inserir cláusulas que restrinjam a livre participação de empresas que ofereçam produtos aprovados pela ANVISA.**

2º) Determinação ao Controle Interno do município para que **acompanhe** o cumprimento da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas em caso de

descumprimento da decisão, sob pena de responsabilização solidária.

3º) Ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Ademias, o Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, por meio do Relatório e Voto, no processo nº 013295-0200/23-3, representação contra a prefeitura municipal de Erechim/RS, através do voto do Relator do processo, conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier, decidiu da seguinte forma acerca da exigência de CEPA do produto BTI:

VOTO

Anuo às conclusões da Auditoria, externadas na Informação nº 04/2023 - SREC (peça 4904441) no sentido que a exigência contida no item 7.1 'q' 2 do edital do certame não foi indevida, estando dentro do poder discricionário do Gestor, a plena, eficaz e segura utilização dos produtos adquiridos para controle de vetores e pragas.

Todavia, a exigência de registro da CEPA do produto no Ministério da Saúde (item 7.1 'p' 3 do edital) não regulamentar, já que basta que tal produto esteja registrado na ANVISA, entidade responsável para o registro desse tipo de produto.

[...]

Em suma, cabível o comando proposto pelo Ministério Público de Contas de que o Gestor abstenha-se de inserir cláusulas que restrinjam a livre participação de empresas que ofereçam produtos aprovados pela ANVISA.

Ainda, no que se refere à alegada ausência de exigência de Teste de Eficácia a campo, emitido por instituição habilitada e comprovando eficiência no controle de larvas em percentual e raio de carreamento específicos, cumpre esclarecer que nem a Lei nº 14.133/2021, nem outro normativo aplicável impõem à Administração o dever de exigir tal documento como requisito obrigatório.

O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 reforça que a **indicação ou vedação de marca específica pela Administração Pública constitui medida excepcional**, somente admitida quando devidamente justificada por razões técnicas, devendo, como regra, prevalecer a ampla competitividade e a descrição do objeto por meio de especificações suficientes e objetivas, senão vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente:**

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e

padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

[...]

Somado a isso, o artigo 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê o seguinte:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Portanto, existe a possibilidade de solicitação de laudo laboratorial ou documento similar que permita aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental. Trata-se, contudo, de faculdade conferida à Administração, e não de imposição legal automática. A decisão acerca da necessidade ou não dessa exigência insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a ser exercida com base em critérios de conveniência, oportunidade e adequação ao objeto pretendido.

Com o propósito de reforçar esse entendimento, cumpre trazer novamente à colação o posicionamento do Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier, que, ao proferir decisão no caso em questão, adotou como fundamentos as conclusões da Auditoria constantes na Informação nº 04/2023 – SREC (peça 4904441), as quais foram expressamente transcritas em seu voto da seguinte forma:

(...)

Analisando-se as argumentações apresentadas pela Representante e pela Administração do município de Erechim, a auditoria assim conclui:

a) Com relação à certificação para uso em água potável e Registro no Ministério da Saúde da CEPA que compõe o produto ofertado (item 7.1, 'p')

Quanto a este aspecto, assiste razão à empresa SANIGRAN, à medida que, para que um produto possa ser comercializado no Brasil, é necessário que o mesmo possua registro na ANVISA, entidade responsável para tanto.

Nos termos da Nota Técnica n. 50/2021/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA:

A legislação nacional exige o registro para esse tipo de produto na Anvisa. Não há a possibilidade de um produto regularizado ou reconhecido por órgão internacional ser importado e exposto ao consumo sem a devida avaliação da Agência. O mesmo se aplica aos produtos nacionais, com exceção dos produtos abrangidos pelo § 4º do Decreto 8.077/2013.

De acordo com a Lei nº 5.026/1966, o Ministério da Saúde é a instituição promotora de Campanhas de Saúde Pública e a responsável pelos critérios do certame licitatório, podendo utilizar produtos registrados na ANVISA ou exercer o estabelecido no § 4º do Decreto nº 8.077/2013;

Portanto, a exigência de que o produto tenha registro no Ministério da Saúde extrapola os limites legais, restringindo a concorrência entre produtos aptos ao livre comércio no Brasil.

Ademais, verifica-se que a análise da CEPA não representa que o produto final disponibilizado no mercado é eficaz e seguro, haja vista as diferentes formulações que o mesmo pode ser apresentado para comercialização, cabendo tal análise, do produto final oferecido ao consumo, à ANVISA.

Entretanto, para corrigir a inconformidade editalícia seria necessária a anulação de todos os atos do certame, alterando e republicando o edital.

(...)

b) No que tange à exigência contida no item 7.1 'q', que se resume, basicamente, à condição de que os testes do produto tenham sido aplicados a campo



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Quanto a este aspecto, não procedem as alegações apresentadas pela Representante eis que, conforme consultas realizadas pela auditoria a estudos disponibilizados na rede mundial de computadores, a melhor resposta à forma de utilização dos produtos é quando, após a testagem laboratorial, a mesma é complementada com as testagens 'em campo', pois, ainda que a reprodução das condições realizadas em laboratório sejam bastante semelhantes àquelas existentes em campo, nem todas as variáveis podem ser previstas.

Portanto, não desborda da legalidade, estando dentro do poder discricionário do Gestor, a exigência de testes 'em campo' para garantir a plena, eficaz e segura utilização dos produtos adquiridos.

(...)

Assim, compete à equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação avaliar, de forma fundamentada, se a especificação do item e as demais exigências editalícias já são suficientes para assegurar a qualidade, a eficiência e a segurança do produto, não havendo obrigatoriedade legal de inclusão de teste de eficácia a campo como condição para participação no certame.

Essas diretrizes foram adotadas justamente para assegurar conformidade com as determinações técnicas e jurídicas anteriormente expostas, bem como para preservar a legalidade e a ampla competitividade do certame.

IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, julgando-o **IMPROCEDENTE**, **NEGANDO PROVIMENTO** à impugnação interposta pela empresa **COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES MATTIELO LTDA.**, mantendo-se todas as condições e prazos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026.

Garibaldi, 20 de fevereiro de 2026.

FELIPE DE LIMA XAVIER
Pregoeiro - CISGA
Portaria nº 23/2025-CISGA